



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2017:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNES e revoga o Decreto n.º 29/2010, de 13 de Agosto.

Decreto n.º 24/2017:

Redefine o âmbito da tutela do Instituto de Bolsas de Estudo, bem como adequar a sua estrutura ao quadro jurídico-administrativo preconizado para os institutos públicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2017

de 15 de Junho

Havendo necessidade de se proceder à revisão pontual ao Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, de modo a adequar as suas normas à dinâmica actual do sector, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, que aprova a Lei do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNES, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 29/2010, de 13 de Agosto.

Art. 3. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o conjunto de normas que regem a organização e funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior é um órgão consultivo do Conselho de Ministros, que exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

2. O Conselho Nacional do Ensino Superior funciona no Ministério que superintende a área do Ensino Superior.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. São atribuições do Conselho Nacional do Ensino Superior:

- Pronunciar-se sobre as políticas e demais instrumentos normativos ligados ao ensino superior;
- Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior;
- Pronunciar-se sobre políticas e os mecanismos que assegurem a qualidade e normalização dos sectores ligados ao ensino superior;
- Apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
- Pronunciar-se sobre os pedidos de criação, início de funcionamento e encerramento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.

2. Compete ainda, ao Conselho Nacional do Ensino Superior:

- Aprovar o Plano Anual de Actividades do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- Apresentar comentários e contribuições escritos sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer;
- Aprovar as actas das sessões do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- Propor emendas ao Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 4

(Composição do Conselho Nacional do Ensino Superior)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior é composto pelo Ministro que superintende a área do Ensino Superior, e pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Seis membros do Conselho de Reitores e outros dirigentes de instituições de ensino superior, representantes de instituições públicas e privadas, considerando universidades, institutos superiores politécnicos e não politécnicos;
- b) Quatro personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior, representando as universidades, institutos superiores politécnicos e não politécnicos;
- c) Cinco membros representantes de ministérios designados pelo Governo, nomeadamente, o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano; Justiça, Finanças, Trabalho e Juventude e Desporto;
- d) Três representantes do sector produtivo designados por empresas com maior representatividade no País;
- e) Três representantes da sociedade civil a serem indicados pelo Presidente do CNES.

2. Os membros do Conselho Nacional do Ensino Superior referidos no número anterior são designados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área do Ensino Superior, após consulta aos respectivos sectores.

ARTIGO 5

(Competências do Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior)

Compete ao Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b) Ratificar as actas das sessões do Conselho;
- c) Encaminhar ao Primeiro-Ministro as propostas de nomeação e cessação de mandato dos membros, após consulta;
- d) Encaminhar para o Conselho de Ministros as recomendações deste órgão;
- e) Decidir sobre a designação de substitutos de membros para a participação e votação nas sessões do Conselho;
- f) Convidar outros especialistas que julgar necessários de acordo com a natureza ou especificidade dos assuntos a tratar nas reuniões do Conselho;
- g) Designar o substituto do Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior nas suas ausências;
- h) Nomear o Secretário Executivo do Conselho Nacional do Ensino Superior.

ARTIGO 6

(Mandato)

1. Os membros do Conselho exercem o seu mandato durante um período de cinco (5) anos.

2. O mandato cessa, sem prejuízo do disposto no número anterior por:

- a) Renúncia ao cargo;
- b) Desvinculação do membro do sector ou instituição em nome do qual foi designado;
- c) Exoneração.

3. Para o efeito do disposto na alínea c) do número anterior, os membros do Conselho só podem ser exonerados nos seguintes casos:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Ausência injustificada em mais de duas sessões consecutivas ou a quatro sessões intercaladas num período de dois (2) anos;
- c) Conduta moral e profissional incompatível com o desempenho das suas funções na qualidade de membro, incluindo outras condutas consideradas graves e cometidas pelo membro no desempenho das suas funções;
- d) Condenação transitada em julgado, com uma pena de prisão maior, ou de prisão pela prática de crimes desonrosos.

CAPÍTULO III

Funcionamento

ARTIGO 7

(Secretariado)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior é assistido por um Secretariado, que é um órgão técnico e executivo, assegurado pelo Ministério que superintende a área do Ensino Superior.

2. O Secretariado do Conselho Nacional do Ensino Superior é dirigido por um Secretário Executivo.

ARTIGO 8

(Funções do Secretariado)

Compete ao Secretariado do Conselho Nacional do Ensino Superior:

- a) Garantir a preparação e organização da documentação do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- b) Assegurar que toda a documentação a ser submetida ao Conselho de Ministros, tenha o parecer do CNES ou de outras entidades, em domínios da respectiva competência;
- c) Assegurar a logística nas sessões do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- d) Secretariar as sessões do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- e) Assegurar a comunicação entre o Ministério que superintende a área do Ensino Superior e o Conselho Nacional do Ensino Superior;
- f) Garantir o controlo e implementação das deliberações do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- g) Assegurar a ligação entre o Conselho Nacional do Ensino Superior e as Instituições de Ensino Superior (IES);
- h) Assegurar a ligação entre a presidência e os membros do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- i) Assegurar o controlo da qualidade dos documentos a serem submetidos ao Conselho Nacional do Ensino Superior;
- j) Assegurar a ligação entre o Conselho Nacional do Ensino Superior, entidades nacionais e estrangeiras homólogas e a sociedade;
- k) Assistir o Conselho Nacional do Ensino Superior nos assuntos por ele solicitados e particularmente pelo seu Presidente;

- l) Preparar as deliberações sobre a passagem de testemunho, no fim do mandato de cada Presidente;
- m) Garantir que os documentos a serem submetidos ao Conselho Nacional do Ensino Superior sejam disponibilizados em formato electrónico, numa caixa de acesso exclusivo aos membros do Conselho Nacional do Ensino Superior no Ministério que superintende a área do ensino superior.

ARTIGO 9

(Sessões)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior reúne, ordinariamente, duas vezes por ano.
2. O Conselho Nacional do Ensino Superior reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa sua, ou quando solicitado por escrito por um terço dos restantes membros.
3. As sessões realizar-se-ão na sede do Ministério que superintende a área do ensino superior ou, excepcionalmente, em qualquer outro local que for decidido pelo Presidente.
4. A convocatória deverá ser endereçada com a antecedência mínima de trinta dias e dela deverão constar:
 - a) A hora e local das sessões;
 - b) A agenda de trabalhos;
 - c) A documentação ou informação relevante e/ou indicar o local onde está disponibilizada.
5. A agenda de trabalhos para cada sessão é estabelecida pelo seu Presidente e poderá incluir assuntos propostos por qualquer membro do Conselho Nacional do Ensino Superior, desde que tais propostas sejam recebidas pelo Secretariado com uma antecedência mínima de 30 dias a respectiva reunião, que, por sua vez, os submeterá a aprovação do Presidente.
6. Da documentação relevante poderão fazer parte os comentários e contribuições, desde que apresentados pelos membros ao Secretariado, com uma antecedência mínima de sete dias.

ARTIGO 10

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho Nacional do Ensino Superior que não auferam remunerações pagas pelo Orçamento do Estado têm direito a senhas de presença por cada sessão, previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 11

(Deliberações do CNES)

1. As deliberações do Conselho Nacional do Ensino Superior são tomadas sob a forma de pareceres ou recomendações, consoante se trate de deliberações sobre matérias sujeitas a apreciação superior ou de deliberações sobre todas as demais matérias.
2. O CNES delibera, em primeira convocatória, quando estejam presentes metade mais um dos membros ou tenham apresentado comentários e/ou contribuições sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer/decisão.
3. Não havendo quórum constitutivo ou não tendo sido recebidos os comentários e/ou contribuições dos membros em falta, o Presidente do CNES pode decidir continuar com a sessão ou agendar nova sessão para no prazo de quinze dias, com qualquer que seja o número de membros presentes, sendo as recomendações do Conselho validamente tomadas.

4. Os membros que, por razões pessoais e/ou profissionais, não possam estar presentes numa das sessões, deverão:

- a) Informar o Secretariado com uma antecedência mínima de sete dias úteis antes da respectiva sessão;
- b) Procurar um substituto que os represente e indicar a sua escolha devidamente fundamentada ao Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior;
- c) Apresentar por escrito os seus comentários e contributos sobre os pontos agendados.

5. Não obstante as recomendações do Conselho Nacional do Ensino Superior serem adoptadas por consenso dos membros presentes, cada membro tem direito a um voto, não podendo abster-se de votar.

6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior, ou seu substituto, terá voto de qualidade.

ARTIGO 12

(Síntese)

1. Em cada sessão é lavrada uma síntese onde constará:

- a) Quórum;
- b) Os membros presentes;
- c) Os membros que não estão presentes;
- d) A agenda de trabalhos, as matérias de objecto de parecer/decisão e recomendações;
- e) Sumário da discussão sobre os pontos da agenda, com indicação de responsabilidades, recomendações e prazos de execução;
- f) Os resultados da votação, sempre que os houver.

2. A síntese deverá ser elaborada durante a própria sessão, devendo para tal o Secretariado apresentar a primeira versão da síntese aos membros do Conselho no fim dos trabalhos para a sua aprovação na generalidade.

3. No prazo de cinco (5) dias, os membros do Conselho Nacional do Ensino Superior deverão apresentar ao Secretariado, observações sobre a fidelidade da síntese e da redacção dada aos pareceres para apreciação do Presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior que fixa a forma final e fiel dos documentos.

4. As sínteses constarão de um livro próprio a arquivar pelo Ministério que superintende a área do Ensino Superior.

Decreto n.º 24/2017

de 15 de Junho

Havendo necessidade de redefinir o âmbito da tutela do Instituto de Bolsas de Estudo, bem como adequar a sua estrutura ao quadro jurídico-administrativo preconizado para os institutos públicos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto de Bolsas de Estudo, abreviadamente designada por IBE é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O IBE actua a nível nacional.
2. O IBE tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, criar Delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e no exterior por decisão do Ministro que superintende a área do Ensino Superior, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas de Finanças, Negócios Estrangeiros ou Governador Provincial.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O IBE sujeita-se à tutela do Ministro que superintende a área do Ensino Superior.
2. A tutela referida no número anterior é exercida do seguinte modo:
 - a) Assegurar a legalidade dos actos administrativos praticados pelo IBE;
 - b) Avaliar o impacto da actuação do IBE;
 - c) Outorgar memorandos e convénios para a constituição de parcerias e angariação de financiamento para o IBE;
 - d) Definir os níveis e a qualidade dos programas e projectos a financiar;
 - e) Definir as grandes linhas de orientação, sejam elas, estratégicas, sociais, económicas e financeiras do IBE, designadamente as remunerações, os investimentos e as necessidades do financiamento;
 - f) Homologar o plano de actividades e orçamento anuais do IBE;
 - g) Aprovar o Regulamento Interno do IBE e legislação pertinente;
 - h) Ordenar a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias na área de sua actuação;
 - i) Praticar outros actos tutelares previstos na demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do IBE:

- a) Atribuição, coordenação e gestão de bolsas de estudo para a formação académica e profissional no país e no exterior;
- b) Apoio ao acesso e a frequência dos cidadãos à formação académica e profissional nos diferentes níveis de ensino dentro e fora do País;
- c) Mobilização de parceiros nacionais e estrangeiros para o apoio e financiamento de Bolsas de Estudo.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao IBE:

- a) Planificar o financiamento e o processo de atribuição de bolsas de estudo de acordo com as políticas e prioridades definidas pelo Governo;
- b) Desenhar estratégias para a gestão e administração sustentáveis de bolsas de estudo, no País e no Exterior, privilegiando equidade de género, equilíbrio regional, inclusão e transparência;
- c) Monitorar a regularidade da frequência dos bolseiros nos estabelecimentos de ensino, mediante o seu acompanhamento sócio-académico;
- d) Desenvolver nos bolseiros o espírito patriótico e de valorização da identidade moçambicana;

- e) Coordenar e reflectir, na base de dados, as bolsas de estudo concedidas por demais organismos públicos e privados.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do IBE:

- a) Conselho Nacional de Bolsas de Estudo que é um órgão de coordenação técnica intersectorial, presidido pelo Director-Geral do IBE;
- b) Conselho Consultivo, que é um órgão de coordenação das actividades do IBE ao nível nacional;
- c) Conselho Técnico, que é um órgão de consulta do Director-Geral nos domínios de gestão do IBE.

ARTIGO 7

(Composição do Conselho Nacional de Bolsas de Estudo)

O Conselho Nacional de Bolsas de Estudo é composto pelos seguintes membros:

- a) Membros do Conselho Consultivo do Instituto de Bolsas de Estudo;
- b) 5 (cinco) Representantes das Instituições do Ensino Superior, designados pelo Conselho do Ensino Superior;
- c) Delegados Provinciais do Instituto de Bolsas de Estudo;
- d) Representantes do Instituto de Bolsas de Estudo no exterior;
- e) 3 (três) Representantes das Associações de Estudantes, designados através do respectivo fórum;
- f) 1 (um) Representante do Sector Empresarial;
- g) Representantes provenientes dos Ministérios que superintendem as áreas de:
 - i) Ciência e Tecnologia;
 - ii) Ensino Superior;
 - iii) Ensino Técnico Profissional;
 - iv) Educação;
 - v) Finanças;
 - vi) Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - vii) Trabalho;
 - viii) Função Pública;
 - ix) Interior;
 - x) Género.

ARTIGO 8

(Reuniões)

1. O Conselho Nacional de Bolsas de Estudo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Ministro de tutela.

2. Sempre que se considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, podem participar nas sessões do Conselho Nacional de Bolsas de Estudo outros convidados.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. O IBE é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-geral Adjunto do IBE, tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado por dois períodos iguais.

ARTIGO 10

(Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é o órgão de coordenação de actividades e implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do Instituto de Bolsas de Estudo, dirigido pelo Director-Geral, cumprindo as seguintes funções:

- a) Deliberar sobre os processos de divulgação, atribuição e gestão de bolsas de estudo;
- b) Estabelecer os mecanismos de angariação de financiamentos e doações para o Instituto de Bolsas de Estudo, tanto a nível nacional como internacional;
- c) Deliberar sobre a celebração de Acordos e Memorandos a estabelecer com os parceiros de cooperação nacionais e estrangeiros;
- d) Deliberar sobre o programa de actividades e do orçamento anual a submeter à aprovação das estâncias competentes;
- e) Deliberar sobre o relatório anual de bolsas de estudo;
- f) Avaliar o cumprimento dos objectivos do Instituto de Bolsas de Estudo.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é o órgão de consulta nos domínios de gestão do IBE, dirigido pelo Director-Geral Adjunto, cumprindo as seguintes funções:

- a) Propor políticas e estratégias do Instituto de Bolsas de Estudo;
- b) Monitorar e avaliar os relatórios de execução dos planos e orçamentos do Instituto de Bolsas de Estudo e informar ao Ministro da tutela;
- c) Propor os planos de desenvolvimento de competências dos recursos humanos do Instituto de Bolsas de Estudo de acordo com as políticas em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 12

(Receitas)

Constituem receitas do Instituto de Bolsas de Estudo:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;

- b) As doações e outros fundos provenientes de pessoas singulares, parceiros de cooperação, organizações não-governamentais, empresas nacionais e internacionais;
- c) Quaisquer outras resultantes da actividade do Instituto de Bolsas de Estudo que por diploma legal lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 13

(Despesas)

Constituem despesas do Instituto de Bolsas de Estudo:

- a) As despesas com bolsas de estudo;
- b) As despesas com o respectivo funcionamento;
- c) As despesas de investimentos.

ARTIGO 14

(Recursos Humanos)

O pessoal afecto ao IBE é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 15

(Resolução)

O Ministro que superintende a área do Ensino Superior submete à aprovação da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública o Estatuto Orgânico e o Quadro do Pessoal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 16

(Regulamento Interno)

O Ministro que superintende a área do Ensino Superior, aprova o Regulamento Interno do IBE, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do Estatuto Orgânico.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 21,00 MT